



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Recurso nº : 108-132.000
Matéria : IRPJ
Recorrente : ADRIANA VIÉGAS AMÂNCIO - ME
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 13 de junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

IRPJ – DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – PRAZO DE ENTREGA – INOBSERVÂNCIA – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – MULTA – A entrega da declaração de rendimentos, espontaneamente, porém com inobservância do prazo fixado, por se tratar de obrigação acessória, não se beneficia do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIANA VIÉGAS AMÂNCIO - ME.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire (Relator) e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Cândido Rodrigues Neuber.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

Recurso nº : 108-132.000
Recorrente : ADRIANA VIÉGAS AMÂNCIO - ME
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Insurge-se o sujeito passivo contra o V. Acórdão prolatado no seio da Colenda 8ª.Câmara, o qual, por maioria de votos, sendo Relator o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, entendeu de negar provimento ao apelo do sujeito passivo para confirmar certa penalidade imposta por atraso na entrega da declaração de rendimentos. No particular o acórdão assim se ementou:

“IRPJ – MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA – O instituto da denuncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denuncia espontânea”.

Inconformado, interpõe o sujeito passivo seu apelo especial e citando acórdão dados como paradigmas afirma que “o art. 138 do Código Tributário Nacional reconhece expressamente a remissão do contribuinte que, embora em atraso com suas obrigações tributárias, revele espontaneamente as irregularidades ou faltas que tenha incorrido junto a Receita Federal isentando-o de sofrer quaisquer penalidades”. Cita jurisprudência judicial.

O despacho da Presidência da Câmara recorrida admitiu o apelo.

A Fazenda Nacional propugna pela manutenção do julgado.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

VOTO VENCIDO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

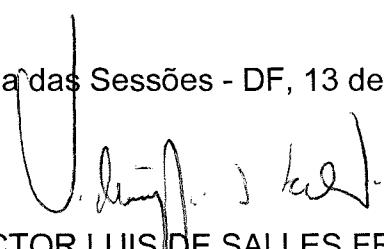
Incensurável o despacho que admitiu o apelo haja vista que a divergência é evidente.

No mérito tenho restado vencido nesta Turma porquanto, em consonância com o entendimento do sujeito passivo, vejo que a regra do art. 138 afasta a possibilidade da imposição da penalidade, principalmente em havendo apenas descumprimento de obrigação acessória, quando o sujeito passivo, antecipando-se à Fiscalização, indica certa irregularidade incorrida e mostrando-se disposto a saná-la, assim o faz. Nesta órbita não faz sentido apená-lo, até porque passa a ter um tratamento igual a aquele que não denuncia a irregularidade levando o Fisco a aparelhar seu mecanismo de fiscalização.

Dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento, no mais reportando-me aos acórdãos paradigmas como razões de decidir.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de junho de 2005


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

VOTO VENCEDOR

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator designado.

Designado para redigir o voto vencedor, inicialmente, adoto o relatório da lavra do ilustre Conselheiro Relator por sorteio, Dr. Victor Luís de Salles Freire, ao qual nada tenho a acrescentar e passo a expressar o entendimento da maioria dos membros do Colegiado, afluído das discussões havidas em plenário em face da legislação aplicável e dos elementos fáticos presentes nos autos.

Trata-se de exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos, referente ao exercício financeiro de 1997, ano-calendário de 1996, segundo auto de infração de fls. 07, mantida quando do julgamento do recurso voluntário pela egrégia Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob o fundamento de que a entrega da declaração a destempo, mesmo que por iniciativa da contribuinte, antes de qualquer aparelhamento fiscal, não está albergada pelo instituto da denúncia espontânea esculpido no artigo 138 do Código Tributário Nacional, por se tratar da prática de ato puramente formal, de obrigação acessória, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato impositivo do tributo.

Afora a discussão de a multa de mora ter natureza punitiva ou se mero reparo ao sujeito ativo pela mora no cumprimento da obrigação de responsabilidade do sujeito passivo, entendendo certa doutrina e jurisprudência tratar-se de penalidade, e como tal, elidível pela denúncia espontânea talhada no artigo 138 do CTN, atualmente predomina na maioria das Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes e mesmo nesta Primeira Turma da CSRF, o entendimento de que a mora no cumprimento de obrigação acessória não caracteriza infração da qual pudesse resultar a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo que a denunciasses espontaneamente, justificando-se a cominação da penalidade específica pelo descumprimento ou cumprimento a destempo da obrigação acessória.

No presente caso, a declaração de rendimentos da contribuinte foi entregue em 04/05/1998, quando o prazo legal era até 30/05/1997, tendo assim incorrido nas disposições do artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei nº 9.532/97, sobressaindo-se escorreita a decisão prolatada pela ilustrada Câmara recorrida.

Esse entendimento manifesto na jurisprudência administrativa é consentâneo com o que o Poder Judiciário tem adotado sobre esta questão.

A Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 03/12/98, tratou desse tema ao apreciar o Recurso Especial nº. 190388/GO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

(98/0072748-5), tendo decidido, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em acórdão encimado pela seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº. 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.*
- 4. Recurso provido.”*

Para melhor reflexão sobre a matéria transcrevo, na íntegra, o voto da pena do excelentíssimo Ministro José Delgado, Relator do citado acórdão, *in verbis*:

“Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativa pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.

Tenho, no particular, como corretos os fundamentos desenvolvidos às fls. 668/669 no sentido de que:

‘A questão que aqui se coloca pode ser facilmente resumida: O Contribuinte, entregando espontaneamente sua Declaração do Imposto de Renda fora do prazo fixado pela administração tributária e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo tendente à verificação do ilícito,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

estará ou não sujeito à multa? Ou, sob outro aspecto, teria ou não aplicação, na espécie, o comando contido no art. 138, do CTN, que cuida da denúncia espontânea e da desoneração de penalidades?

Dispõe o mencionado art. 138:

‘A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.’

Parece que o alcance da norma não tem elasticidade que lhe quer emprestar o impetrante.

A entrega espontânea da Declaração do Imposto de Renda, como ressalvado pela recorrente, constitui infração formal, que não pode ser tida como pura infração de natureza tributária, apta a atrair a aplicação do invocado art. 138, do CTN.

O precedente afigura-se perigoso, na medida que pode comprometer a própria administração fiscal do imposto em questão, ficando ao talante do contribuinte a fixação da época em que deverá entregar sua Declaração do Imposto de Renda, sem qualquer penalidade.

A Receita Federal faz divulgar, amplamente, a data limite para entrega da Declaração do Imposto de Renda e penalidade pelo atraso encontra-se devidamente prevista em Lei (art. 88, da Lei nº. 8.981/95).

Desse modo, não se constituindo em típica infração de natureza puramente tributária, não terá aplicação na espécie o art. 138 do CTN.

Esse Egrégio Sodalício, assim já decidiu:

‘TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA DA DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO. MULTA MORATÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda não constitui infração no sentido de ilícito, e, deste modo, sujeito está o contribuinte ao pagamento da multa moratória, prevista em lei (Lei nº. 8.981, de 1995, art. 88)’. (AMS nº. 96.01.55335-5/GO, Rel. Juiz Tourinho Neto).

‘TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138, DO CTN.

1. Liminar concedida para viabilizar a entrega do Imposto de Renda sem pagamento de multa.

2. Denúncia espontânea não configurada.

3. Apelo provido’. (AI nº. 96.01.28728-0/MG, Relatora Juíza Eliana Calmon).

Isto posto somos pelo provimento do apelo’

A referida opinião, emitida por Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador Regional da República, apresenta-se ao meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10830.003398/2002-97
Acórdão nº : CSRF/01-05.212

Não vejo conflito entre o art. 88, da Lei nº. 8.981/95 e o art. 138, do CTN. Como exposto, são diferentes as entidades tratadas, e portanto, sujeitas, cada uma ao seu regime próprio.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

É como voto.”.

A Egrégia Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça também prolatou decisão unânime, no mesmo sentido, ao julgar o Recurso Especial nº. 208097/PR (1999/0023056-6), assentada de 08/06/1999 (DJ de 01/07/1999, pág. 0169), acórdão relatado pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, sob a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RECURSO DA FAZENDA. PROVIMENTO.”

Na esteira dessas considerações, acompanhando a expressiva e significativa maioria de meus pares, oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso especial, interposto pela contribuinte.

Brasília – DF, em 13 de junho de 2005


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER